



Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 32350600 - Fax (14) 32350601

Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº 168/13
FOLHAS 35



LEI Nº 6410

De 17 de setembro de 2013

Autoriza o Executivo a oferecer atendimento preferencial aos pacientes diabéticos.

ALEXSSANDRO BUSSOLA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a oferecer na sua rede de atendimento de Saúde Municipal, atendimento preferencial aos pacientes diabéticos, residentes no município de Bauru, criando o "PROGRAMA DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AO PACIENTE DIABÉTICO DE BAURU".
- § 1º - Os serviços descritos no "caput" são os seguintes:
- I - atendimento preferencial nas Unidades Básicas de Saúde;
 - II - atendimento prioritário com endocrinologistas e cardiologistas da rede pública de saúde;
 - III - retornos previamente solicitados pelo médico atendente;
 - IV - avaliação oftalmológica quando solicitado pelo médico clínico e/ou endocrinologista;
 - V - avaliação com nutricionista;
 - VI - outros serviços que o Município venha a oferecer no âmbito de sua gestão de saúde;
 - VII - fornecimento de medicamentos existentes na Rede;
 - VIII - promoção de palestras educativas através de seu corpo de funcionários técnicos e convidados sem custos ao Município.
 - IX - fazer convênios com entidades que possam promover uma melhor atenção ao paciente diabético quando o ente gestor da saúde achar conveniente.
- § 2º - Promover o encaminhamento a outros serviços de especialidades que seja solicitado pelo médico clínico da unidade básica de saúde.
- Art. 2º - Quando a demanda por atendimento for superior à oferta, o paciente de maior tempo de patologia deverá merecer atenção preferencial.
- Art. 3º - Os pacientes diabéticos portadores de retinopatia diabética de qualquer magnitude, PE diabético e/ou qualquer outra vasculopatia terá preferência sobre qualquer situação na lista de espera.
- Art. 4º - Os pacientes diabéticos portadores de retinopatia diabética de qualquer magnitude que diminua a acuidade visual para 0,5 ou menos, no melhor olho, e/ou campo visual restrito a 10 graus, PE diabético com amputação de qualquer magnitude, insuficiência renal, sequela de AVC (acidente vascular cerebral), deverão ser tratados como portadores de deficiência e, por esta razão, terão direito as benesses das leis em relação ao estacionamento em áreas especiais e outros previstos na Constituição Federal.



PROC. Nº 168113
FOLHAS 36



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 32350600 – Fax (14) 32350601

- Art. 5º - O Executivo poderá utilizar de convênios com o Estado e/ou Federação e Instituições por eles credenciadas para atingir o objetivo desta lei.
- Art. 6º - Deverá ser criado na Unidade Básica de Saúde onde o paciente for atendido, prontuário próprio multidisciplinar para que todos os profissionais envolvidos tenham acesso às informações.
- Art. 7º - Os dados estatísticos dos atendimentos dos pacientes deste programa deverão ser tabulados para instruir futuras políticas públicas de atendimento do paciente diabético.
- Art. 8º - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições desta Lei.
- Art. 9º - As despesas advindas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já previstas, não incorrendo em despesas extras, pois trata-se apenas de organização de atendimento preferencial.
- Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 17 de setembro de 2013.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente

FÁBIO SARTORI MANFRINATO
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo